



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.670 - RJ (2012/0235770-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
RAPHAEL MAIA FERNANDES
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : HORÁCIO DA CUNHA E SOUSA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO
NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à homologação dos cálculos, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.670 - RJ (2012/0235770-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
RAPHAEL MAIA FERNANDES
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : HORÁCIO DA CUNHA E SOUSA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO
NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão do julgado, alegando que o Tribunal de origem decidiu a lide em premissa equivocada, pois *enquanto a Agravante discutia a ocorrência de anatocismo, o acórdão decidiu sobre o termo inicial dos juros* (e-STJ fls. 409). Sustenta negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Aduz que a metodologia correta para atualizar o saldo devedor *evitar-se-ia a acumulação indevida de juros sob juros* (e-STJ 412). Por fim, diz que o art. 467 do CPC foi violado, em virtude de inclusão de verba a qual a Agravante não foi condenada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.670 - RJ (2012/0235770-2)

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 398/401):

1.- CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES interpõe Agravo contra decisão que, na origem, não admitiu seu Recurso Especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS EFETUADOS PELO CONTADOR JUDICIAL.

Impugnações da devedora baseada em razões totalmente equivocadas, que ensejaram a remessa dos autos ao contador judicial por três vezes, mas que não lograram demonstrar o desacerto dos cálculos, já que destoam do comando insito no título executivo judicial.

Correção monetária e juros são consectários da condenação, inclusive no que diz respeito a verba por lucros cessantes. Cálculos efetuados com base nos valores devidos, sendo inadmissível que a fluência dos juros sobre o total da dívida tenha início apenas na data em que ocorreu bloqueio insuficiente de valores na conta corrente da devedora.

Inexistente a alegada capitalização de juros.

RECURSO IMPROVIDO.

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 303/306)

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a ora Agravante violação dos artigos 467, 471, 473, 535, I, do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil e 4º do Decreto Federal 22.626/33.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduziu que a metodologia usada pelo contador na atualização do débito ensejou uma indevida capitalização sobre o débito judicial não prevista no título judicial transitado em julgado, acarretando inequívoca violação à coisa julgada e enriquecimento sem causa dos ora Agravados. Asseverou, ainda, indevida a inclusão do valor da corretagem no quantum debeatur; bem como a inclusão de juros e correção monetária em relação aos lucros cessantes, sob pena de grave violação à autoridade da coisa julgada.

É o relatório.

5.- O recurso não merece prosperar.

6.- De início, não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- A respeito das contas elaboradas pelo contador e a alegada violação da coisa julgada quanto aos cálculos apresentados, restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

Por evidente, juros e correção monetária constituem consectário da condenação, sendo desnecessária qualquer menção neste sentido.

Os juros são devidos por força de lei e dispensam quaisquer disceptações, sendo evidente a ausência de qualquer afronta aos arts. 467 e 471 do Código de Processo Civil.

De regra ocioso, mas na hipótese relevante consignar que não se trata de ofensa à coisa julgada, porque esta inclui o ressarcimento efetivado das perdas sofridas pelo autor vitorioso na ação.

A correção monetária não é um plus, mas simples atualização do poder de compra da moeda e, por evidente, não pode a Devedora, ora Agravante, pretender efetuar o pagamento de quantia de há muito devida, sem corrigir monetariamente o valor, em especial em se tratando de lucros cessantes.

Sem razão ainda a Agravante, quanto às demais questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolvidas.

Esta Câmara, quando do julgamento do recurso de apelação, confirmando a sentença de procedência do pedido autoral, determinou que a mesma devolvesse “todas as parcelas pagas”.

Assiste razão aos Agravados ao sustentarem que a despesa de corretagem decorrente da incorporação, na hipótese, foi embutida no preço global, poderia ensejar enriquecimento mas, tão somente, garantir o status quo ante.

Correta a metodologia utilizada para atualização do saldo devedor, não merecendo acolhida a tese da Agravante no sentido de que os consectários da condenação tenham por termo inicial a data da penhora, haja vista que naquele momento ainda não há transferência de patrimônio do devedor para o credor.

8.- A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

9.- Destarte, em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.

10.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0235770-2

AgRg no
AREsp 253.670 / RJ

Números Origem: 00552122120118190000 10143320048190209 20042090011344 2011338011
201224504457 552122120118190000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA RAPHAEL MAIA FERNANDES MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S) PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HORÁCIO DA CUNHA E SOUSA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA RAPHAEL MAIA FERNANDES MARCELO DE ASEVEDO AYMORÉ MARTINS E OUTRO(S) PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HORÁCIO DA CUNHA E SOUSA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.